



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de meios de assepsia em estabelecimentos que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BENGTON

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe obriga os estabelecimentos que utilizam equipamentos de reconhecimento biométrico por análise das impressões digitais a fornecerem meios eficazes de assepsia aos usuários, sempre que necessário o contato físico com o equipamento, com o uso de líquido antisséptico, álcool gel ou produtos similares. Os produtos devem ser colocados o mais próximo possível do equipamento de reconhecimento biométrico, para estimular o seu uso antes e depois do contato dos usuários com o respectivo equipamento. Além disso, deverão ser instalados avisos com orientações sobre a importância da higienização das mãos na prevenção de doenças.

Para justificar a obrigação, o autor esclarece que a identificação biométrica tem sido utilizada por muitos locais para incrementar a segurança de edifícios e áreas controladas. Apesar dos benefícios para o controle de entrada e saída de pessoas, o uso desses dispositivos identificadores pode ser visto como fonte de contaminação e disseminação de germes patogênicos, potencializado pelo grande número de pessoas que pode utilizar o equipamento em pouco tempo. Por isso, o proponente considera

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022631900>



* CD217022631900

indispensável que os estabelecimentos que utilizam equipamento de identificação biométrica, com contato físico, forneçam meios para a assepsia dos usuários e sejam evitadas as disseminações de patógenos e o alastramento de doenças infecciosas.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, foi apresentada uma emenda à matéria no decurso do prazo regimental, que sugere a exclusão da previsão de estímulo e permissão da **assepsia antes do uso do equipamento** de aferição biométrica. Segundo o autor da emenda, os equipamentos poderiam ser danificados pelas substâncias comumente utilizadas para essa ação, como o álcool gel. O ideal seria o uso somente após o contato com o equipamento, evitando-se, assim, danos aos sensores biométricos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei destinado a obrigar os estabelecimentos que utilizam equipamentos de leitura biométrica para a identificação das pessoas que ingressam em edifícios e locais controlados, por questões de segurança, a disponibilizarem meios para a assepsia das mãos dos respectivos usuários, em local próximo aos referidos equipamentos, juntamente com alertas acerca da importância da higienização das mãos na contenção de determinadas doenças infecciosas. A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete a análise sobre o mérito da sugestão para o direito individual e coletivo à saúde.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022631900>

* CD217022631900*

O uso de equipamentos de biometria, de fato, se popularizou muito nos últimos anos, como ferramentas para a melhoria da segurança em edifícios comerciais, em prédios públicos e em diversos outros locais que precisam controlar horários de trabalhadores, acesso de visitantes e de outros prestadores de serviços. As facilidades na identificação dos usuários por esse tipo de equipamento, em associação com a eficácia do método e a pequena probabilidade de falhas, permitiu uma racionalização de todo o processo de controle de acesso.

Todavia, o contato dos usuários com o equipamento, para a realização da leitura biométrica, pela digital por exemplo, pode ser uma importante fonte de transmissão de microrganismos patogênicos de uma pessoa infectada para uma outra suscetível.

Como visto no Relatório precedente a este voto, a proposta do projeto tem o objetivo de promover o uso de métodos de higienização que contribuem para a contenção da disseminação de agentes infecciosos pelo contato, com objetos de uso comum, por pessoas infectantes, que depositam os agentes patogênicos nas superfícies desses objetos, viabilizando o contato de um indivíduo suscetível. A aplicação de substâncias que possuem atividade antisséptica, como o álcool em gel, nas mãos dos usuários desses equipamentos pode ser uma medida bastante eficaz na contenção da disseminação. Além de ser uma medida bastante simples de ser aplicada, vale lembrar que a legislação sanitária vigente, em resposta à pandemia de covid-19, já exige a disponibilização de substâncias com atividade antisséptica pelos estabelecimentos que atendam ao público, o que nos leva à conclusão de que a medida sugerida também não causaria custos extraordinários.

Vale salientar que a experiência da população com as medidas que foram propostas para a contenção da covid-19, com destaque para a importância da higienização de mãos, uma das principais responsáveis pela transmissão de germes, fundamenta a relevância dessa ação. Ademais,



CD217022631900*

entendo que o ideal é que o uso do antisséptico possa ser estimulado nos dois momentos sugeridos, antes do contato com o leitor, assim como após esse contato. O uso anterior ao processo de identificação biométrica limita a deposição de patógenos nos equipamentos, por indivíduos infectantes que, ao realizarem a assepsia, eliminam possíveis fontes infectantes que possam estar depositadas em suas mãos. Da mesma forma, o uso posterior incrementa o nível de proteção, pois podem eliminar germes que possam ter sido captados por indivíduos suscetíveis em contato com os leitores biométricos.

No que tange à emenda apresentada, destinada a excluir da norma sugerida o uso dos agentes antissépticos em momento anterior ao contato com os leitores biométricos, para que sejam evitados danos aos equipamentos pelas substâncias ativas, entendo não ser adequada para os propósitos de proteção da saúde e prevenção de infecções, podendo reduzir bastante a efetividade da medida sugerida. Como afirmado acima, a assepsia das mãos antes da realização do contato com o leitor biométrico, bem como após o contato, se mostra com um potencial de efetividade bem mais ampla da medida. As tecnologias atuais dos equipamentos estão preparados para suportar tais substâncias, em especial o álcool em gel. Muitos desses equipamentos são, inclusive, desinfectados com essa substância por recomendação dos próprios fabricantes, o que demonstra ser desnecessário o acolhimento da emenda apresentada. Vale lembrar que a limpeza e assepsia constante, diretamente dos equipamentos e das instalações, contribuem de modo complementar à higienização feita pelas pessoas, ampliando muito a eficácia dessas medidas preventivas.

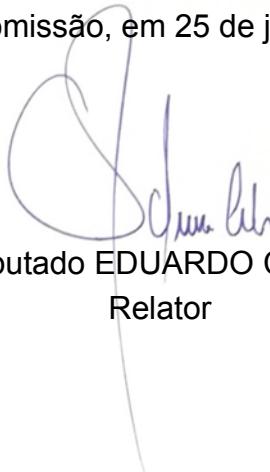
Dessa forma, podemos considerar a proposição meritória para a saúde pública. Ao promover ações preventivas direcionadas à contenção da transmissão de agentes infectocontagiosos entre pessoas que frequentam ambientes que possuem leitores biométricos de contato, esperam-se efeitos benéficos para todos e, em especial, para os serviços de saúde, que deverão lidar com menor número de infectados.



* C D 2 1 7 0 2 2 6 3 1 9 0 0

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.032, de 2020, e a REJEIÇÃO da Emenda nº 1 CSSF.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2020.


Deputado EDUARDO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217022631900>



* C D 2 1 7 0 2 2 6 3 1 9 0 0 *